



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780 - Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI Nº 564

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra por seus representantes legais aprova, e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, de acordo com o art. 165, item III da Constituição da República, o imposto sobre combustíveis Líquidos e Gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

A) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

B) Os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

C) As sociedades de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

D) Os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que hajam compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis pelo pagamento do imposto devido; digo transportados e comercializados no varejo durante o transporte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780 - Estado de Minas Gerais

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DA BASE DE CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos consumidores, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% .

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Art. 7º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

## DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mes, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à missão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780 - Estado de Minas Gerais

os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

## DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo-multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada-multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo-multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780 - Estado de Minas Gerais

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mes ou fração, até o limite de 40%.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivamente, visando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

Art. 16 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1990.

Gabinete e Secretaria da Prefeitura, 22 de novembro de 1989.

JOSÉ NATALINO BENINI DA CUNHA

PREFEITO MUNICIPAL

*APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO*  
**DEFIRO**  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
Em, 12 / 12 / 1989  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO*  
**DEFIRO**  
APROVADO PELO PLENÁRIO  
Em, 18 / 12 / 1989  
PRESIDENTE DA CÂMARA